



Fl. nº
Proc. nº 03104/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03104/19@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
INTERESSADO (A): Elivaldo Marques dos Santos, CPF n. 340.227.241-53
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa, Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR.
PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS.
REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO
CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.
ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 72, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 727, de 22.09/2015. 2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 55 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório¹ de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Elivaldo Marques dos Santos, CPF n. 340.227.241-53, ocupante do cargo de Professor, Nível Especial I, com carga horária de 25 horas semanais, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional no 41/2003, e artigo 72, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 727, de 22.09/2015.

2. Em seu relatório inicial (ID 864183), o Corpo Instrutivo sugeriu fosse o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0352/2020-GPYFM (ID 913304), opinou pela concessão de prazo ao Senhor Elivaldo Marques dos Santos, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Mirante da Serra e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mirante da Serra – SERRA PREVI para que apresentassem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilitassem aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Governo do Estado de Rondônia, sob o

¹ Portaria n. 083/2019, de 09.09.2019, publicada no DOM n. 2541, de 19.09.2019.



Fl. nº
Proc. nº 03104/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

regime celetista, no período de 22.06.1988 a 22.09.1991 (1188 dias), constante na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS e averbados pelo instituto, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

4. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0072/2020-GABFJFS (ID 930354), por meio da qual foi fixado prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das informações indicadas pela Corte de Contas.

5. Em resposta, foram encaminhados os documentos ID 942971 e ID 943345, pelo SERRAPREVI e pela SEMECE, tendo sido submetidos à análise do Corpo Técnico, que proferiu o Relatório de Análise de Defesa ID 958773.

6. Referido relatório registra que, após análise da documentação encaminhada, constatou-se o cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática n. 0072/2020-GABFJFS, haja vista que os documentos foram passíveis de demonstrar que o servidor possui, de fato, 30 anos de labor em função de magistério.

7. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0005/2021-GPYFM (ID 983818), manifestou-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

8. Ademais, opinou seja determinado à Diretora-Presidente do SERRAPREVI e à Secretaria Municipal de Educação, para que observem que as declarações de exercício das funções de magistério devem ser emitidas pelo ente o qual o servidor teve vínculo, salvo em casos de cedência, nos quais a declaração pode ser emitida pelo ente cessionário, devendo constar na referida manifestação informações da condição do servidor cedido, e se acompanhadas de documentos probantes.

9. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

10. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**² exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP³.

11. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor restou comprovado e a fundamentação legal do ato, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/200 e os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta. Portanto, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

13. Por fim, revela-se necessário seja exarada determinação no sentido de que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI e a

² 55 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

³ ID 864127.



Fl. nº

Proc. nº 03104/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Secretaria Municipal de Educação observem, nas futuras concessões, que as declarações de exercício das funções de magistério devem ser emitidas pelo ente o qual o servidor teve vínculo, salvo em casos de cedência, nos quais a declaração pode ser emitida pelo ente cessionário, devendo constar na referida manifestação informações da condição do servidor cedido, e se acompanhadas de documentos probantes.

14. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Elivaldo Marques dos Santos, CPF n. 340.227.241-53, ocupante do cargo de Professor, Nível Especial I, com carga horária de 25 horas semanais, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional no 41/2003, e artigo 72, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 727, de 22.09/2015;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI e à Secretaria Municipal de Educação observem, nas futuras concessões, que as declarações de exercício das funções de magistério devem ser emitidas pelo ente o qual o servidor teve vínculo, salvo em casos de cedência, nos quais a declaração pode ser emitida pelo ente cessionário, devendo constar na referida manifestação informações da condição do servidor cedido, e se acompanhadas de documentos probantes.

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 15 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator